



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicação no Diário Oficial da União  
de 01 / 12 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10580.011167/00-12  
Recurso nº : 119.153  
Acórdão nº : 203-08.482

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Centro de Documentação  
RECURSO ESPECIAL  
Nº RP/203-119153

Recorrente : TELEVISÃO BAHIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA** – As contribuições sociais, dentre elas a referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, “b”, e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição Federal, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

**Exame de mérito prejudicado.**

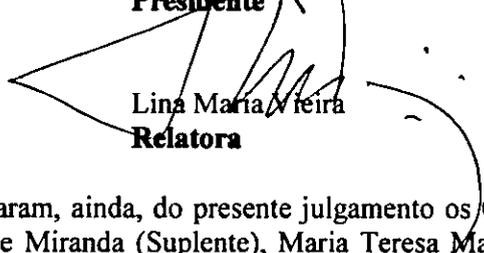
**Recurso provido para acolher a preliminar de decadência.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**TELEVISÃO BAHIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Otacilio Dantas Cartaxo. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Drª Gabriela Toledo Wtson.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002.

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Lina Maria Vieira  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiro Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/cf



Processo nº : 10580.011167/00-12

Recurso nº : 119.153

Acórdão nº : 203-08.482

Recorrente : TELEVISÃO BAHIA LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre a este Colendo Conselho da decisão proferida pela autoridade singular, que julgou procedente o lançamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03 e seguintes, decorrente de glosa da compensação de créditos inexistentes, apurando-se recolhimento a menor da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de apuração de abril a dezembro de 1992, com infringência aos arts. 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 70/91.

Inconformada, a interessada apresenta, tempestivamente, a Impugnação de fls. 79 a 104, alegando, em preliminar, a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos tributários anteriores a dezembro de 1997, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, prejudicial ao mérito, apontando que é entendimento consagrado no STJ<sup>1</sup> de que, nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Citando diversos Acórdão<sup>2</sup>, pondera que este também é o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Argúi que tem direito ao crédito correspondente aos valores pagos indevidamente, a título de FINSOCIAL, nos períodos de setembro de 1989 a março de 1992, conforme DARF de fls. 135 a 149, decorrente de recolhimentos efetuados sob a égide das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, cuja majoração de alíquota foi declarada inconstitucional pelo STF, no RE nº 150.764-1/PE, tendo compensado os recolhimentos efetuados a maior com débitos da COFINS, do período de abril a dezembro de 1992, utilizando-se da autorização expressa no art. 66 da Lei nº 8.383/91, não restando diferenças a serem cobradas.

Insurge-se contra a aplicação da multa de ofício, alegando que a mesma deve ser afastada por violar o princípio constitucional insculpido no art. 150, inciso IV, da CF/88, apontando que busca não a declaração de inconstitucionalidade das leis pelos órgãos julgadores administrativos, mas o reconhecimento da ilegalidade praticada pelos prepostos fiscais, quando da lavratura do auto de infração.

Por fim, requer a realização de diligência para verificar a exatidão do procedimento de compensação por ela efetivado e a declaração de inexistência dos débitos exigidos.

<sup>1</sup> Embargos de Divergência em RESp nº 101.407-SP, Relator Ministro Ari Pargendler

<sup>2</sup> Acórdãos nºs 103-20066, 108-05384 e 101-93210



Processo nº : 10580.011167/00-12  
Recurso nº : 119.153  
Acórdão nº : 203-08.482

Julgando o feito, a autoridade *a quo* decidiu pela procedência do lançamento, afastando as preliminares de nulidade do lançamento e de decadência apontadas, indeferindo a realização de diligência, por ser desnecessária à solução do litígio.

No mérito, enfatizando que a atividade exercida pela autuada é a de exploração de serviços de radiodifusão televisiva, conforme Contrato Social de fls. 106 a 109, e a receita é originária exclusivamente da prestação de serviços (fls. 59v e 66/74), aponta que a certeza e liquidez dos créditos pleiteados restaram incomprovados, impossibilitando a convalidação da alegada compensação, vez que o FINSOCIAL para as prestadores de serviços é calculado à alíquota de 2% sobre o faturamento para o período em questão, ressaltando que o Plenário do STJ, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 203.477-PE, após declarar a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, manteve a Contribuição ao FINSOCIAL para as empresas prestadoras de serviços, explicitando a legitimidade, em relação a elas, dos aumentos das alíquotas decorrentes das Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

Quanto à multa de ofício aplicada, informa que a inobservância à norma jurídica importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente e, em nosso sistema jurídico, as leis gozam de presunção de constitucionalidade, sendo impróprio acusar de confiscatória a sanção em exame.

Irresignada com a decisão monocrática, a interessada interpôs, com guarda de prazo e devidamente representada (fl. 185), o Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, às fls. 171 a 184, reiterando os mesmos argumentos expendidos em sua peça impugnatória.

Às fls. 186 e seguintes foi apresentado arrolamento de bens, nos termos do Decreto nº 3.717/2001 e da IN SRF/STN/SFC nº 26/2001.

É o relatório.



Processo nº : 10580.011167/00-12  
Recurso nº : 119.153  
Acórdão nº : 203-08.482

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e preenche todas as formalidades legais. Dele conheço.

Procede a preliminar de decadência argüida pela recorrente, vez que a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS está sujeita ao prazo decadencial de cinco anos, nos termos do Código Tributário Nacional, conforme a seguir exposto.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a integrar o Sistema Tributário Nacional, sendo esse entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência. Nesse sentido é o posicionamento do Eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 146.773-SP.

Dispõem os arts. 146, III, "b", e 149, da Constituição Federal de 1988:

*"Art. 146 - Cabe à lei complementar:*

*(...)*

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*(...)*

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*

*(...)*

*Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo." (negritei)*

Assim, deve a Fazenda Pública seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional, que tem eficácia de lei complementar, e só podem ser modificadas por outra lei complementar e não por lei ordinária. Nesse sentido decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Colegiado, em Sessão de 17.04.2001 (Acórdão CSTRF/1-3.348).

Sobre o assunto, vale transcrever trecho do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, proferido no julgamento do RE nº 138.284/8/CE pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 1º de julho de 1992:

*"As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em 1.a Contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239) [...]"*



**Processo nº : 10580.011167/00-12**  
**Recurso nº : 119.153**  
**Acórdão nº : 203-08.482**

.....

*Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, 'a'). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, 'b'). Quer dizer, os prazos de decadência e prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).”(negritei)*

Caracteriza-se o lançamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS como da modalidade de "lançamento por homologação", que é aquele cuja legislação atribui ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Ciente, pois, dessa informação, dispõe o Fisco do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para exercer seu poder de controle. É o que preceitua o art. 150, § 4º, do CTN, *verbis*:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.*

Este é entendimento do STJ, por sua Primeira Seção, manifestado nos Embargos de Divergência no REsp nº 101.407 – SP, em Sessão de 07.04.00, tendo como relator o Eminentíssimo Ministro Ari Pargendler, cujo voto transcrevo, em parte:

*“Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de ‘cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador’.*



**Processo nº : 10580.011167/00-12**  
**Recurso nº : 119.153**  
**Acórdão nº : 203-08.482**

*A incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo.*

*Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, porque lhe faltará objeto; o controle fiscal tem por objeto, sempre, o pagamento antecipado do tributo, resultando ou na respectiva homologação ou no lançamento de ofício das diferenças eventualmente devidas.*

*Ai a constituição do crédito tributário deve observar, não mais o artigo 150, § 4º, mas o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, tal como já decidia a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, consolidada na Súmula no. 219, a saber:*

*'Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador'.*

*O enunciado é casuista, na medida em que se refere a contribuições previdenciárias, mas o princípio nele estabelecido abrange todos os tributos lançados por homologação, neste gênero incluído o ICMS".*

Na mesma esteira de pensamento posiciona-se o STJ, por sua Segunda Turma, no RE nº 279.473-SP, em 21.02.2001, cuja ementa é a seguinte:

**"TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 PAR. 4º E 173 DO CTN).**

- 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir do fato gerador (art. 150, par. 4º, do CTN).*
- 2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.*
- 3. Em normas circunstanciais, não se conjugam os dispositivos legais.*
- 4. Recurso especial provido"*

Assim, tendo em vista que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento e tendo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS natureza tributária, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se à sistemática de lançamento por homologação, e tendo havido recolhimento antecipado, conforme DARF de fls. 123 a 126, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estatuída no art. 173 do CTN para encontrar respaldo no § 4º do art. 150 do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.



**Processo nº : 10580.011167/00-12**  
**Recurso nº : 119.153**  
**Acórdão nº : 203-08.482**

Como a inércia da Fazenda Pública homologa tacitamente o lançamento e extingue definitivamente o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º), o que não se tem notícia nos autos, entendo decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativamente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS para os fatos geradores ocorridos até o período de apuração de novembro de 1995, vez que o auto de infração foi lavrado e cientificado ao contribuinte em 19 de dezembro de 2000 (fl.03).

Em razão do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, acolhendo a preliminar para declarar ocorrida a decadência relativamente ao período de apuração de abril a dezembro de 1992, o que inibe o exame do mérito da matéria em litígio.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002.



LINA MARIA VIEIRA